



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFR

RELATORIA: DFR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 55/2021

OBJETO: Pedido de habilitação de Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.086734/2021-48

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

Trata-se de requerimento de habilitação da EXTRATTA ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, registrada no CNPJ sob nº 36.000.836/0001-33, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, nos termos da Resolução ANTT no 5.862, de 17 de dezembro de 2019.

2. DOS FATOS

O processo tem início no dia 13 de setembro de 2021, por meio de um Pedido de Habilitação de Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (8104308), apresentado pela EXTRATTA ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, nos autos de n. 50500.086734/2021-48, conjuntamente com diversos documentos.

A documentação foi inicialmente analisada em 20 de setembro de 2021 pela Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - GERET, conforme NOTA TÉCNICA SEI Nº 5259/2021/CIMTC/GERET/SUROC/DIR (SEI n. 8137866), a qual apontou duas inconformidades na documentação apresentada, fato que foi comunicado à empresa por meio de mensagem eletrônica (SEI n. 8176034).

Após os esclarecimentos prestados pela empresa e a complementação da documentação, a GERET exarou, no dia 06 de outubro de 2021, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 5651/2021/CIMTC/GERET/SUROC/DIR (SEI n. 8313469) ainda apontando uma inconformidade, comunicada à empresa por meio de mensagem eletrônica (SEI n. 8355896).

A GERET se manifestou de forma conclusiva no dia 04 de novembro de 2021, por meio da ANÁLISE Nº 21/2021/CIMTC/GERET/SUROC/DIR (SEI n. 8505892) e da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5997/2021/CIMTC/GERET/SUROC/DIR (SEI n. 8506184), atestando a inexistência de não conformidades.

Na mesma data, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC) juntou ao processo o RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 595/2021 (SEI n. 8670089) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO CIMTC (SEI n. 8670117).

No dia 11 de novembro, os autos foram encaminhados a esta Diretoria, após sorteio, via DESPACHO CODIC (SEI n. 8750345).

É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Lei n. 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece em ser art. 5º-A que o pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportados Autônomo de Cargas - TAC será efetuado em conta de depósito ou em conta de pagamento pré-paga mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de livre escolha do TAC prestador do serviço, e informado no Documento Eletrônico de Transporte (DT-e):

Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao TAC será efetuado em conta de depósito ou em conta de pagamento pré-paga mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de livre escolha do TAC prestador do serviço, e informado no Documento Eletrônico de Transporte (DT-e).

§ 1º A conta de depósito à vista, de poupança ou pré-paga deverá ser de titularidade do TAC, cônjuge, companheira ou parente em linha reta ou colateral até o segundo grau, indicada expressamente pelo TAC, vedada a imposição por parte do contratante, e identificada no DT-e.

§ 2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.

§ 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e as Cooperativas de Transporte de Cargas.

§ 4º As Cooperativas de Transporte de Cargas deverão efetuar o pagamento aos seus cooperados na forma do caput deste artigo.

§ 5º O extrato da conta de depósito ou da conta de pagamento pré-paga de que trata o caput deste artigo, com as movimentações relacionadas aos pagamentos das obrigações estabelecidas em DT-e, servirá como forma de comprovação de rendimentos do TAC.

§ 6º É vedado o pagamento do frete por qualquer outro meio ou forma diverso do previsto no caput deste artigo ou em seu regulamento.

§ 7º As custas com a geração e a emissão de DT-e, as tarifas bancárias e as demais custas decorrentes da operação de pagamento do frete contratado correrão à conta do responsável pelo pagamento, sem ônus ao TAC.

§ 8º As informações para o pagamento a que se refere o caput deste artigo e o valor da transação deverão ser identificados no DT-e emitido.

§ 9º Constituirá prova de pagamento total ou parcial do serviço identificado no DT-e o extrato do pagamento pela instituição pagadora em favor do legítimo credor na forma prevista no caput deste artigo.

§ 10. O TAC poderá ceder, inclusive fiduciariamente, endossar ou empenhar títulos ou instrumentos representativos dos direitos creditórios constituídos ou a constituir referentes ao pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas, observado que:

I - o pagamento do frete será feito em favor do cessionário, do endossatário ou do credor pignoratício, desde que o devedor seja devidamente notificado da cessão do crédito, vedado o pagamento diretamente ao TAC; e

II - o disposto nos §§ 1º, 4º, 6º e 7º do caput deste artigo não será aplicado.

A Resolução ANTT n. 5.862, de 17 de dezembro de 2019, regulamentou, dentre outros assuntos, os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas, estabelecendo as condições de habilitação de Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF. Nesse sentido, o art. 10 da Resolução dispõe sobre os documentos e as informações que devem ser apresentados pela pessoa jurídica interessada em atuar como IPEF, bem como sobre os itens que devem ser verificados por esta ANTT.

Atribui a Resolução à Diretoria Colegiada da ANTT a competência para deliberar sobre o pedido de habilitação:

Art. 11. Atendidos os requisitos previstos nesta Resolução, o pedido será submetido à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

Conforme a análise da GERET, a requerente instruiu o pedido em acordo com a documentação listada no caput do art. 10 da Resolução ANTT n. 5.862/2019, qual seja:

Documento	SIM	NÃO
1. Pedido de Habilitação	X	
2. Contrato social da empresa, consolidado ou acompanhado de todas as alterações, no caso de sociedade comercial, ou do Estatuto e da ata de eleição da administração em exercício, no caso de sociedade anônima ou cooperativa, em que conste a administração de meios de pagamento entre suas atividades sociais	X	
3. Certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual relativa à sua sede	X	
4. Certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal relativa à sua sede	X	
5. Procuração outorgada ao signatário do pedido, caso este não seja seu representante legal	Não se aplica	
6. Informações que comprovem a regularidade junto ao Banco Central do Brasil para funcionar como Instituição de Pagamento	X	
7. Descrição do negócio, conforme definido no art. 2º da Resolução	X	
8. Certificado de Conformidade das ferramentas tecnológicas que suportarão as regras do negócio e os modelos operacionais de gerenciamento de seus Meios de Pagamento Eletrônico de Frete expedido por entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Inmetro)	X	

Ainda, a gerência verificou, conforme o § 1º do mesmo artigo, a situação de regularidade abaixo discriminada:

Documento	Regular	Não Regular
1. Comprovação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ	X	
2. Inexistência de inscrição na Dívida Ativa da ANTT	X	
3. Regularidade relativa à Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União	X	
4. Regularidade relativa a débitos trabalhistas através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT	X	
5. Regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS	X	

Concluiu então a GERECA pela adequada instrução processual, sugerindo a esta Diretoria a aprovação da habilitação da EXTRATTA ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, registrada no CNPJ sob nº 36.000.836/0001-33, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, nos termos da Resolução ANTT no 5.862, de 17 de dezembro de 2019.

Observe, no entanto, que não constam nos autos as necessárias verificações de autenticidade das certidões de regularidade apresentadas pela requerente. **Assevero que é imprescindível que as áreas técnicas sempre verifiquem a autenticidades dos documentos apresentados, de forma a garantir a validade desses.** De forma a sanar a pendência, juntei aos autos as seguintes certidões, extraídas por esta Diretoria para verificar a autenticidade dos documentos:

1. Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial - SEI n. 8882777;
2. Certidão Negativa de Débitos Estaduais - SEI n. 8882781; e

3. Certidão Negativa de Débitos Municipais - SEI n. 8882784.

Verifico também que a EXTRATTA, em verdade, não possui autorização do Banco Central do Brasil - BACEN para funcionamento como instituição de pagamento. A requerente apresenta uma declaração de que "não participa de arranjo de pagamento sujeito à autorização do Banco Central do Brasil e, por conseguinte, prescinde de autorização para funcionamento como instituição de pagamento". Tal modelo de declaração inclusive está disponível na própria página eletrônica desta agência - [link](#).

Conforme nova redação conferida pela Lei n. 14.031, de 2020, à Lei n. 12.865, de 2013, ainda que as instituições de pagamento integrem o Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, afastou-se do alcance desta Lei as instituições em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios não sejam capazes de oferecer risco ao funcionamento das transações de pagamento de varejo:

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

II - instituidor de arranjo de pagamento - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;
- c) gerir conta de pagamento;
- d) emitir instrumento de pagamento;
- e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;
- f) executar remessa de fundos;
- g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e
- h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

IV - conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;

V - instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; e

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

[...]

§ 4º **Ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, não são alcançados por esta Lei os arranjos e as instituições de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.**

§ 5º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá requisitar informações a instituidores de arranjo de pagamento e a instituições de pagamento para poder verificar o volume, a abrangência e a natureza dos seus negócios, exclusivamente com o objetivo de avaliar sua capacidade de oferecer o risco de que trata o § 4º deste artigo.

O modelo de declaração constante na página eletrônica da ANTT, portanto, parece se alinhar à exceção constante no § 4º, art. 6º, da Lei n. 12.865, de 2013.

No presente caso, a própria requerente expõe, em seu Descritivo de Regras de Negócio (SEI n. 8104324), que atuará em parceria com a instituição Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, CNPJ n. 92.228.410/0001-02, para disponibilizar a prestação de serviços de pagamentos e emitir os cartões. Esta, verifiquei, está devidamente autorizada pelo BACEN para atuar no segmento de crédito, financiamento e investimento, conforme de certidão juntada aos autos, extraída por esta Diretoria (SEI n. 8883621).

Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, § 1o, da Lei no 9.784, de 1999, e considerando as devidas complementações documentais realizadas por esta Diretoria, entendo presentes os requisitos para a aprovação do pedido de habilitação formulado nestes autos.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, VOTO por APROVAR a habilitação da empresa EXTRATTA ADMINISTRACAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ sob nº 36.000.836/0001-33, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, em conformidade com a Resolução ANTT n. 5.862, de 17 de dezembro de 2019, nos termos da Minuta de Deliberação acostada aos autos (SEI no 5592831).

Brasília, 22 de novembro de 2021.

FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FABIO ROGERIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO, Diretor**, em 25/11/2021, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8875778** e o código CRC **A6EAD70F**.

Referência: Processo nº 50500.086734/2021-48

SEI nº 8875778

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br